

LEGISLAÇÃO BOMBEIRO MILITAR

AULA 04

Conselho de Justificação

INSTRUTORA

1º TEN QOBMEC FRANCISCA FRAGOSO DOS SANTOS

CHOA BM 2022/2023

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

A competência disciplinar do Poder Público consiste no dever-poder de apurar ilícitos administrativos e aplicar penalidades às pessoas que se vinculam, de alguma forma, à Administração Pública. O exercício da competência disciplinar é encontrado nas atividades administrativas, mediante a instauração de um processo administrativo para examinar se infrações funcionais foram cometidas por agentes no âmbito do Poder Público. Observe-se que o poder do Estado de punir seus agentes deve ser exercido quando necessário, mas deverá sempre ser apurado por meio de um processo adequado (BITTENCOURT, 2005).

Assim, havendo o cometimento de uma falta disciplinar pelo agente público, deve a autoridade que tiver ciência do fato promover a sua imediata apuração, através do devido processo legal. A Administração Militar, por sua vez, particularmente fundada num regime constitucional e legal diferenciado, estabelece uma forma mais rigorosa e com maior de lisura e idoneidade na conduta dos seus agentes, inculcando tipos transgressivos e ritos processuais ainda mais específicos, e, ao estabelecerem sanções específicas e, com grande medida, severas, obedecem aos preceitos constitucionais, tutelando os valores militares (patriotismo, civismo, hierarquia, disciplina, profissionalismo, lealdade, constância, verdade real, honra, dignidade humana, honestidade, coragem etc.) e viabilizando a eficiência institucional dos órgãos castrenses (MELO, 2003).

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre estabelece as normas disciplinares a serem observadas pelos seus integrantes, inclusive disciplinando as sanções e os ritos procedimentais a serem observados para sua imposição.

Desta forma, o Conselho de Justificação é um Processo Regular destinado a julgar oficiais. A legislação que regulamenta este processo é a Lei Estadual nº 657, de 05 de dezembro de 1978 que “Dispõe sobre o Conselho de Justificação na Polícia Militar do Acre e dá outras providências”, o Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689 de 03/10/1941 e Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.002 de 21/10/1969, estes últimos no que couber a aplicação.

Este processo destina-se a apurar, na forma da legislação específica, a incapacidade do oficial para permanecer no serviço ativo, aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Neste sentido, o art. 2º da Lei nº 657, de 05 de dezembro de 1978, traz a hipóteses em que o oficial será submetido ao Conselho de Justificação.

Art. 2º É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou ex-offício o Oficial da Polícia Militar do Acre:

I - acusado oficialmente, ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tipo conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe.

II - considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Acre, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivam sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, por tribunal civil militar, à pena restritiva de liberdade individual até dois anos tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspenso ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. É considerado, entre outros, para os efeitos desta Lei pertencentes a partido ou associação, a que se refere este artigo, o oficial da Polícia Militar do Acre, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

No que se refere a nomeação do Conselho, é da competência do Governador do Estado, a representação contra o Oficial a ser submetido a Conselho de Justificação, bem como a indicação dos Oficiais integrantes do Conselho. O Governador pode, com base nos antecedentes do Oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos arguidos, considerar desde logo improcedente a representação, determinando seu arquivamento ou devolvendo para novas diligências. O indeferimento definitivo da representação será transcrito, após publicação, nos assentamentos do Oficial.

Destaca-se que a Corregedoria do CBMAC é o órgão responsável pelo saneamento dos autos que contém a acusação e provas contra o Oficial, e

elaboração da representação dirigida Governador do Estado do Acre. Será nomeado apenas um Conselho de Justificação, quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes e em casos que envolvem oficial e praça, serão efetuados processos distintos, de acordo com as respectivas esferas, ou seja, a praça responderá em conselho de disciplina.

O Conselho de Justificação será composto por três oficiais da ativa de posto superior ao do acusado, o § 1º do artigo 5º da citada lei determina que o membro mais antigo do Conselho de Justificação, deve ser no mínimo um oficial superior da ativa, sendo o mais antigo o presidente, o que lhe segue em antiguidade é o interrogante relator, e o mais moderno, o escrivão. Caso não haja oficiais superiores, o presidente do Conselho de Justificação será um oficial do maior posto existente na Corporação.

Serão impedidos de compor o Conselho de Justificação:

- o oficial que formulou a acusação;
- os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- os oficiais subalternos.

Nos casos em que o justificante é oficial superior do último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante, e se o militar for oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Recebido o documento de nomeação, o presidente lavrará termo de recebimento, certificando a data e remeterá cópia à Corregedoria. Ao receber os autos, o presidente citará o justificante, conforme o previsto no Código de Processo Penal Militar. A partir de então, o Conselho de Justificação funcionará sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato, devendo o justificante estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

A primeira sessão do Conselho destina-se ao compromisso dos seus membros, leitura e autuação dos documentos e interrogatório do justificante. Presentes o justificante e/ou defensor, o presidente e os membros do Conselho

prestarão o compromisso legal, sendo lavrado o respectivo termo. A seguir, o presidente determinará ao escrivão que proceda à leitura da peça de nomeação e demais documentos que a acompanham.

O justificante será qualificado e interrogado pelo relator, o qual determina a redução a termo, que será assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante fazendo-se juntada de todos os documentos por este oferecidos. O interrogatório deve versar exclusivamente sobre os fatos, as faltas e circunstâncias contidas na acusação.

Antes de iniciar o interrogatório, o presidente observará ao justificante que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, podendo permanecer em silêncio. Consignar-se-ão as perguntas que o justificante deixar de responder e as razões que invocar para assim proceder. Não devem ser formuladas perguntas de cunho subjetivo, geradoras de respostas que impliquem na formulação de juízos de valor.

Vale destacar que, assim como em todos os processos, no conselho de justificação é assegurada ampla defesa própria e técnica, podendo requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar, e após o seu interrogatório terá um prazo de cinco dias para as alegações preliminares escritas devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe libelo acusatório detalhado, relatando os fatos e atos imputados na forma dos artigos 1º e 2º.

Dispõe a legislação que quando o justificante é o oficial da reserva remunerada ou reformado e não for localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

- a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e
- o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Em relação as inquirições, aos membros do Conselho de Justificação é lícito inquirir e reinquirir o justificante e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos. Existindo um acusador individual, será ouvido e, posteriormente, o próprio justificante.

Legalmente, o Colegiado tem prazo de trinta dias para a conclusão dos trabalhos e relatório conclusivo, a contar da data de sua nomeação. Entretanto,

autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até vinte dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Encerrada a instrução, inclusive os pleitos defensivos, o Conselho delibera a procedência, ou não, da Justificação em sessão secreta, elaborando relatório conclusivo, ou seja, a deliberação é tomada por maioria de votos de seus membros, podendo o vencido declarar seu voto, sendo facultada sua justificação por escrito

O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

- é, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita;
- no caso em que o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório em quadro de acesso, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- no caso do oficial ser condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, por tribunal civil militar, à pena restritiva de liberdade individual até dois anos tão logo transite em julgado a sentença, serão levados em consideração os preceitos de aplicação de pena, previstos no Código Penal Militar, se o militar está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante-Geral da Corporação. Dispõe o art. 13 que recebido os autos o chefe do executivo estadual terá um prazo de vinte dias, aceitando ou não seu julgamento e neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, conforme texto a seguir:

Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Governador do Estado, dentro do prazo de vinte dias, aceitando ou não seu julgamento e neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se considerada procedente a justificativa;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considerada contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi culpado;

III - na forma do Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Acre, a doação das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial foi considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV - a remessa do processo ao auditor competente, se considerado crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado; ou

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

a) se a razão pela qual o oficial foi julgada culpado está prevista nos itens I, III e V do art. 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único. O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

O despacho do Governador, julgando procedente a Justificação (o oficial provou sua inocência) é publicado oficialmente e sendo ele da ativa, constará de seus assentamentos.

De outro modo, a supracitada lei determina que é da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, julgar em instância única, os processos oriundos de Conselhos de Justificação, a ele remetidos pelo Governador do Estado, e antes de ser relatado por um dos membros do Tribunal, deve-se abrir prazo de cinco dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação. Deste modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III ou V do art. 2º, ou que, pelo crime cometido previsto no item IV do art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou inatividade, deve, conforme o caso:

- declarar que o oficial é indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou
- determinar a reforma do justificante.

Dentro desta ótica a reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Em conformidade com a lei, a reforma do oficial ou sua demissão *ex-offício*, consequente de perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACRE. **Lei nº 657**, de 05 de dezembro de 1978 que “Dispõe sobre o Conselho de Justificação na Polícia Militar do Acre e dá outras providências”. Rio Branco, AC.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Considerações sobre o processo**

administrativo disciplinar. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 845, 26 out. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7484>. Acesso em: 01 nov. 2005.

MELO, Rogério Luís Marques de. **Da Prova Indiciária no Processo**

Administrativo Disciplinar. Revista A Força Policial, ano 10, nº 40, Dez. 2003, São Paulo, PMESP, p. 66.